



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.028**

22.08.2016 a 26.08.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Servidor público. INSS. Aumento de jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Termo de opção. Redução do vencimento básico. Impossibilidade. Ofensa à irreduzibilidade de salário. ....	4
Contrato informal de prestação de serviços. Situação fática mantida por mais de dez anos. Nulidade. Direito da contratada aos salários e ao recolhimento do FGTS. ....	5
Usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Artigo 183, da Constituição Federal. Impossibilidade.....	6
Processo administrativo disciplinar. Demissão. Policial Rodoviário Federal. Anulação de Portaria. Contraditório e ampla defesa. Ausência de prova da materialidade da conduta típica. Excesso na punição. Pedido de reintegração acolhido.....	7
<b>Direito Civil</b> .....	<b>9</b>
Prêmio de loteria. Quina. Bilhete danificado. Decreto 204/1967. Fato constitutivo do direito não comprovado. ....	9
Responsabilidade civil. Dano moral coletivo. Provedor. Ato de terceiro. ....	9
<b>Direito Penal</b> .....	<b>11</b>
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Banco BMG S/A. Falsidade ideológica. Simulação de empréstimos. Gestão fraudulenta. Caracterização. Competência. Foro por prerrogativa de função. Autoria e materialidade comprovadas. ....	11



Estelionato. Crime de duplicata simulada. Gestão temerária. Caixa Econômica Federal. Gerente de agência. Obtenção de financiamento mediante fraude. Desvio de finalidade de financiamento obtido em instituição financeira oficial. Lavagem de dinheiro. Crime antecedente. ....	13
Arrecadação indevida de contribuições sindicais. Recolhimento por sindicato de categoria profissional. Estelionato majorado.....	14
Crime ambiental. Desmatamento de floresta. Terra de domínio público. Inexistência da comprovação do dolo. Excludente de culpa e de ilicitude. Atipicidade. ....	15
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>16</b>
Auxílio-reclusão. Filho menor impúbere. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Segurado desempregado. Concessão do benefício. ....	16
Aposentadoria por invalidez. Traumatismo durante o trabalho. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Acidente de trabalho. Concessão de benefício. Hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal. ....	17
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>18</b>
Embargos à execução. Multa cominatória por atraso na implantação de benefício. Discussão em sede de embargos. Possibilidade. Fixação da multa diária. Razoabilidade e proporcionalidade. ....	18
Ação monitória. Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva dos avalistas/fiadores. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos. Abusividade não demonstrada. Previsão contratual. ...	19
Mandado de Segurança. Federação sindical. Defesa em juízo dos filiados de sindicato membro. Subsídio. Vantagens pessoais. Cumulação. Impossibilidade. ....	21
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>21</b>
<i>Habeas corpus</i> . Funcionário público. Equiparação. Procedimento. Instauração da ação penal. Inobservância, ausência de nulidade. Trancamento. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. ....	21
Crime de responsabilidade. Malversação de verba federal. Competência da Justiça Federal. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão de <i>habeas corpus</i> . ....	22



<b>Direito Tributário.....</b>	<b>23</b>
IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro. ....	23
Embarcação. Admissão temporária. Ausência do proprietário do país por poucos dias. Pena de perdimento. Descabimento. Violação ao princípio da proporcionalidade.....	24
Taxa de Serviços Administrativos. Previsões genéricas. Inconstitucionalidade do art. 1º da lei n.º 9.960/2000. Repetição de indébito. ....	25



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. INSS. Aumento de jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Termo de opção. Redução do vencimento básico. Impossibilidade. Ofensa à irredutibilidade de salário.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. INSS. Aumento de jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Termo de opção. Redução do vencimento básico. Impossibilidade. Ofensa à irredutibilidade de salário. Apelação provida em parte.*

I. Cuida-se de apelação interposta pela impetrante - ANASPS - contra sentença que denegou a segurança. O pedido inicial foi no sentido de determinar que autoridade coatora se abstenha de promover a ampliação da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais e de exigir que os servidores substituídos firmem termo de opção para fins de manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução de salário, promovendo o pagamento da remuneração integralmente.

II. Mandado de segurança contra ato de efeitos concretos não consubstancia hipótese de impetração contra lei em tese. O impetrante insurge-se contra o ato coator do Presidente do INSS, qual seja, a edição da Resolução nº 65/INSS/PRES, que majorou a jornada de trabalho dos servidores daquela autarquia para 40 (quarenta) horas semanais.

III. Quanto à decadência mandamental, a Resolução nº 65/INSS/PRES foi editada em 25/05/2009 e publicada em 26/05/2009, tendo sido impetrado o presente mandamus em 06/2009, portanto, dentro do prazo de 120 dias.

IV. A Lei n. 8.112/90 permite a fixação da jornada semanal de trabalho entre um mínimo de 30 (trinta) e um máximo de 40 (quarenta) horas semanais. Por um lado, não se pode olvidar que a fixação da jornada é feita no interesse da prestação do serviço público e que, conforme extensa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, não há ilegalidade no aumento da jornada que foi promovido pelo art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.907/09.

V. Ainda que os servidores integrantes da carreira previdenciária estivessem submetidos a uma carga horária de apenas 30 (trinta) horas há muitos anos, não se pode falar em decadência do direito da Administração anular seus próprios atos. A hipótese não é de alteração de carga horária por mudança de atos administrativos, mas sim por força de dispositivo legal. Não existindo direito adquirido a regime jurídico, não se pode alegar decadência para se impedir que a própria lei altere parâmetros do cumprimento dos deveres do servidor público. Pelas mesmas razões, não ocorreu violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica ou da boa fé entre os servidores e a Administração Pública.

VI. O princípio da soberania do edital não tem o alcance de impedir o cumprimento da legislação e nem impede alterações das normas que regem o trabalho do servidor. Importante



salientar, também, que as normas da Lei n. 8.666/93 que tratam da modalidade de licitação denominada concurso não são destinadas à realização de certames para provimento de cargos, mas para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

VII. Quanto à irredutibilidade de vencimentos, o STF, em repercussão geral, decidiu que “a violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória”. (ARE 660010, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJE-032 Divulg 18-02-2015 public 19-02-2015).

VIII. Não é possível a determinação do pagamento do quanto estabelecido em lei para os servidores que optarem pelo regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que já trabalhavam no regime de 30 (trinta) horas, já que isso implicaria na instituição de novo regime jurídico.

IX. Mesmo que não se possa acolher integralmente o pedido inicial, a sentença deve ser parcialmente reformada para que se reconheça a ilegalidade da redução do vencimento básico, garantindo-se aos servidores substituídos, que optaram pela manutenção da jornada de 30h, o respectivo vencimento básico vigente antes da alteração legislativa advinda da Lei nº 11.907/2009.

X. Resguarda-se a possibilidade dos servidores optarem pela jornada de 40h, conforme o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, o que ensejará aumento em suas remunerações, mas nos termos do citado diploma legal e alterações posteriores.

XI. Apelação parcialmente provida. (AC 0021043-95.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

**Contrato informal de prestação de serviços. Situação fática mantida por mais de dez anos. Nulidade. Direito da contratada aos salários e ao recolhimento do FGTS.**

*Constitucional e Administrativo. Contrato informal de prestação de serviços. Situação fática mantida por mais de dez anos. Nulidade. Direito da contratada aos salários e aos recolhimentos do FGTS. Precedentes. Sentença parcialmente reformada.*

I. Não há falar em prescrição bienal, tendo em vista que a demanda foi proposta no mesmo ano em que a autora, ora apelante, se desligou da Fundação Universidade de Brasília (FUB). Nada obstante, a respectiva pretensão está parcialmente prescrita quanto às prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura da ação, nos termos do Verbete 85 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. A análise dos autos revela que a apelante foi contratada informalmente para prestar serviços administrativos ao Departamento de Teoria Literária e Literaturas da FUB entre 17 de abril



de 1998 e 10 de março de 2011, quando requereu seu desligamento da instituição.

III. Em que pese a inexistência de dúvidas sobre a referida relação de trabalho, desenvolvida durante mais de dez anos, o fato é que a FUB é uma fundação federal, dotada de personalidade jurídica de direito público e, por isso, sujeita ao disposto no artigo 37 da Constituição, inclusive quanto à necessidade de concurso público para a admissão de servidores.

IV. De sorte que a contratação informal da apelante não tem respaldo no ordenamento jurídico, seja em razão da não aprovação em prévio concurso público, seja porque, em face da duração e do tipo do trabalho exercido (função administrativa, por mais de dez anos), não pode ser enquadrada na hipótese de contratação temporária, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público (CF, art. 37, caput, II e IX, § 2º).

V. A longa duração da relação de trabalho não tem o condão de superar a irregularidade do vínculo e estabilizá-lo sob a forma de emprego público nem, muito menos, de investidura em cargo público, dada a indispensabilidade de aprovação em concurso.

VI. Contudo, o entendimento jurisprudencial que vem se constituindo é o de que o trabalhador, em situações semelhantes, faz jus a indenização pelo labor prestado ou posto à disposição do tomador do serviço, calculada com base na contraprestação salarial pactuada, desde que não inferior ao salário mínimo legal, bem como aos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.36/1991. Precedentes deste Tribunal (AC 0035469-78.2010.4.01.3400/DF, rel. conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/08/2015, p. 13761; REO 0001208-93.2001.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 26/03/2010, p. 314).

VII. Na espécie, não há controvérsia quanto ao pagamento pela FUB dos dias trabalhados. No entanto, não há registros de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, donde a necessidade de reforma da sentença impugnada nesse particular.

VIII. Apelação parcialmente provida, com a condenação da FUB a efetivar o depósito, em conta vinculada a ser aberta em nome da apelante, dos valores mensais a esta devidos a título de FGTS, relativo a todo o período trabalhado, com atualização e acréscimo de juros remuneratórios de acordo com as regras pertinentes da Lei nº 8.036/1990. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês entre a citação e 30/06/2009 e, a partir de então, no equivalente à taxa de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme o disposto na atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/1981 e conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor durante todo o tempo de atuação dos profissionais em alusão. (AC 0037676-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

Usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Artigo 183, da Constituição Federal. Impossibilidade.



*Administrativo. Processual civil. Usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Artigo 183, da Constituição Federal. Impossibilidade. Apelação não provida.*

I. A autora ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em desfavor da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de adquirir a propriedade do imóvel citado na petição inicial.

II. O artigo 183, da Constituição Federal de 1988 exige como requisitos à configuração do fenômeno jurídica do usucapião: a) tratar-se de área urbana de até 250 m; b) evidenciar-se posse por no mínimo 5 anos; c) cuidar-se de posse ininterrupta e sem oposição; d) ser o imóvel utilizado para moradia do possuidor ou de sua família; e) não ser o interessado proprietário de outro imóvel urbano, ou rural; f) não se tratar de bem público.

III. Verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos acima enumerados, para fazer jus à aquisição do imóvel via instituto do usucapião.

IV. “Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, destinados especificamente para utilização em projetos habitacionais, são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. Precedentes: AC 0001280-63.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.37 de 03/10/2012; AC 0037911-13.2002.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.118 de 20/06/2005.” (AC n. 0055149-76.2011.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 01/03/2013, p. 670).

V. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 0008842-86.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2016.)

Processo administrativo disciplinar. Demissão. Policial Rodoviário Federal. Anulação de Portaria. Contraditório e ampla defesa. Ausência de prova da materialidade da conduta típica. Excesso na punição. Pedido de reintegração acolhido.

*Processual civil e Administrativo. Servidor público civil. Processo administrativo disciplinar. Anulação da Portaria que determinou a demissão do Policial Rodoviário Federal. Contraditório e ampla defesa. Ausência de prova da materialidade da conduta típica. Excesso na punição. Pedido de reintegração acolhido. Juros e correção monetária. Honorários de sucumbência. Apelação provida.*

I. Cuida-se de pedido de anulação da Portaria 1.471/2007, via da qual se tornou pública a demissão do autor, fundada em violação ao art. 117 IX e XII da Lei 8.112/90.

II. O apelante repisa os termos da inicial, alegando que foi notificado para se defender de alegada prática de ato tipificado no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90; que a fixação de pena com supedâneo nos incisos IX e XII do mesmo normativo implica em cerceamento do direito de defesa no processo administrativo. No mérito reclama a inexistência de prova material da conduta ilícita a si atribuída.



III. O fato de na notificação inicial não ter constado a incursão no inciso XII do art. 117 da Lei 8.112/90, c/c inciso IX do mesmo regramento, não dificultou ou impediu a apresentação de defesa, tampouco a menção expressa do dito inciso no Parecer da Consultoria Jurídica representou agravamento da pena anteriormente sugerida. Preliminar de cerceamento do direito de defesa na via administrativa rejeitada.

IV. O Judiciário não pode se intrometer no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. Desta forma, a validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.

V. Se por um lado, como bem afirmou a Comissão Processante e a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, não se exige certeza absoluta para que seja aplicada sanção disciplinar apurada em processo administrativo, por outro também não é possível a aplicação da pena máxima de demissão diante de um quadro de incerteza, baseada em indícios.

VI. O único indício da prática do ato ímprobo pelo autor é o depoimento da vítima, isso porque a testemunha “dita ocular” (Bruno), arrolada pelo denunciante, categoricamente afirmou que não presenciou o momento que foi relatado pelo denunciante; que não viu, tampouco ouviu, o servidor pedir ou receber/guardar quantia em dinheiro; que o condutor do veículo (denunciante) relatou, em momento posterior, ter sido “vítima” do ato que afirma ter sido praticado pelo PRE.

VII. Além disso, ficaram constatadas divergências entre os depoimentos da testemunha na fase administrativa e judicial em pontos relevantes para o deslinde da questão fática.

VIII. Considerando a fragilidade da prova produzida nos autos, única, repita-se, produzida unilateralmente pela “vítima”/denunciante, a “prova” se revela ilegítima, mais notadamente quando usada para a aplicação da pena mais grave prevista no ordenamento administrativo a que se vincula a apuração que resultou na publicação da Portaria 1.471/2007.

IX. Não comprovada a materialidade, ante a inequívoca fragilidade da prova utilizada para demitir o autor, impõe-se a anulação do ato demissional e, por conseguinte, o restabelecimento da tutela antecipada, cassada pela sentença, para determinar à União que reintegre o autor no Cargo de Policial Rodoviário Federal.

X. Com a desconstituição do ato administrativo que demitiu o autor do cargo público de Policial Rodoviário Federal, a reintegração importa no restabelecimento de todas as vantagens pretéritas, com efeitos financeiros e contagem do tempo de serviço no período em que ficou indevidamente afastado do serviço público para todos os efeitos legais, de acordo com o regime jurídico vigente no período do afastamento, isso porque o presente feito foi protocolado em 16/10/2007, com a finalidade de desconstituir ato administrativo consolidado em 28/08/2007 (Portaria 1.471/2007).

XI. As parcelas correspondentes à retribuição pecuniária vencida desde agosto de 2007 e





não adimplidas até a efetiva reintegração devem ser acrescidas de juros e correção monetária que se fixa na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XII. Configurada a sucumbência integral da União, a parte ré fica condenada ao pagamento das custas iniciais (em reembolso) e finais (isenta), e, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência que se fixa em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão, na forma prevista no § 3º, do art. 20, do CPC.

XIII. Apelação provida para, reformando a sentença, determinar a reintegração do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, e, por conseguinte, condenar a União ao pagamento de parcelas remuneratórias vencidas desde 28/08/2007, acrescidas de consectários fixados na forma da fundamentação. (AC 0036650-22.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

## DIREITO CIVIL

Prêmio de loteria. Quina. Bilhete danificado. Decreto 204/1967. Fato constitutivo do direito não comprovado.

*Civil. Processual civil. Prêmio de loteria. Quina. Bilhete danificado. Decreto 204/1967. Fato constitutivo do direito não comprovado.*

I. A teor da legislação de regência, o pagamento do prêmio de loterias será feito mediante a inafastável verificação da autenticidade do bilhete ou fração (caput do art. 16 do Decreto 204/67); e que constitui motivo justificado para recusa daquele pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou com algum defeito que, de qualquer modo, dificulte a verificação da autenticidade. (§ 1º do art. 16).

II. Hipótese em que o bilhete do qual o autor era portador fora apresentado molhado, acondicionado em um recipiente plástico, sendo praticamente impossível verificar a sua autenticidade.

III. Ademais, o autor não infirmou o documento, apresentado pela CEF, atestando que o bilhete premiado continha 7 (sete) dezenas, enquanto o bilhete por ele apresentado registrou apenas 5 (cinco) dezenas.

IV. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (AC 0016632-33.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2016.)

Responsabilidade civil. Dano moral coletivo. Provedor. Ato de terceiro.



*Processual civil. Apelação cível. Direito civil. Responsabilidade civil. Dano moral coletivo. Provedor. Ato de terceiro.*

I. Trata-se de recurso de apelação em que a apelante visa à exclusão da condenação por dano moral coletivo em virtude da ausência de dano e, subsidiariamente, pela ausência de responsabilidade civil, por ter sido a conduta ilícita praticada por terceiro.

II. O dano moral não é suscetível de ser provado, mas deve ser aferido *in re ipsa*, isto é, por presunção de sua ocorrência, à luz das contingências históricas, políticas e sociais que envolvam o caso concreto e que indiquem como normativamente tutelado o conteúdo extrapatrimonial ofendido.

III. O dano moral coletivo, por sua vez, diz respeito à conseqüência de uma conduta que viole valores extrapatrimoniais pertencentes a uma categoria, classe ou grupo ligado por uma relação jurídica base (art. 81 do CDC). Neste sentido, seria a ofensa à honra objetiva, à reputação não de cada um dos membros pertencentes a um determinado grupo, mas à reputação de toda uma coletividade formada por indivíduos agregados por uma identidade comum.

IV. Na espécie, o dano moral coletivo se configura como conseqüência do conteúdo postado apenas em uma das comunidades, pois, ao contrário do ocorrido nas demais comunidades virtuais, nesta, a categoria das enfermeiras é diretamente ofendida, conduta essa que, potencialmente, por seu conteúdo ofensivo, implica menosprezo e difamação injustificáveis da categoria profissional como um todo, violando, pois, a honra objetiva das profissionais de enfermagem, já que o autor da descrição, se dirige às enfermeiras de forma ampla, ocasionando, portanto, pela ofensa à reputação da classe, dano moral coletivo.

V. “O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02” (AgRg no AREsp 495.503/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

VI. A responsabilização do provedor pelo dano moral oriundo de conteúdo postado por terceiro só se configurará caso a) o próprio provedor tenha sido aquele que fixou a publicação, isto é, que, exercendo controle editorial, disponibilizou definitivamente o conteúdo, ou b) em não exercendo controle editorial sobre a publicação, insistiu em manter o conteúdo ofensivo publicado por terceiro mesmo após ter sido, por força de decisão judicial, condenado a retirar o conteúdo da rede.

VII. *In casu*, uma vez que a apelante a) não exerce controle editorial sobre o conteúdo publicado por usuários, e b) cumpriu a decisão judicial que determinou a exclusão de uma das comunidades, não há que se falar em responsabilidade da apelante pelo dano moral coletivo.

VIII. Recurso de apelação conhecido e provido. (AC 0038886-44.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2016.)



## DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Banco BMG S/A. Falsidade ideológica. Simulação de empréstimos. Gestão fraudulenta. Caracterização. Competência. Foro por prerrogativa de função. Autoria e materialidade comprovadas.

*Penal. Processo penal. Apelações criminais. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Banco BMG S/A. Falsidade ideológica. Simulação de empréstimos. Art. 4º, caput. Gestão fraudulenta. Caracterização. Denúncia. Protocolo. Adequação. Horário de expediente. Inépcia. Competência. Foro por prerrogativa de função. Preclusão. Rejeição. Autoria e materialidade comprovadas. Pena. Dosimetria. Redução.*

I. Uma vez homologada pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia em primeira instância, de forma irrecurável, tornou-se incabível ao Juízo de primeiro grau rediscutir temas ligados à validade de seu recebimento, por se tratar de questões preclusas.

II. Além de inexistente demonstração de parcialidade a recair sobre a magistrada que prolatou a decisão de recebimento da denúncia, o tema deveria ser abordado por meio próprio, qual seja, exceção de impedimento ou de suspeição (arts. 95, 96 e 98 do CPP).

III. Não se afigura inepta a denúncia por crime de falsidade ideológica que detalha cada operação tida por fraudulenta, apresentando, em quadro, um resumo contendo as datas da contratação e do vencimento, o valor do contrato, as respectivas garantias e aditamentos, bem como documentos externos oriundos de auditoria do Tribunal de Contas da União e relatório de CPI, indicando possíveis vantagens administrativas oferecidas à instituição financeira em troca de simulados empréstimos.

IV. A superveniência da sentença condenatória acaba por afastar, de forma insuperável, qualquer dúvida quanto à existência de elementos suficientes, não só para o oferecimento da denúncia, como, igualmente, para a própria condenação.

V. Uma leitura da peça inicial da ação penal 470 demonstra que os fatos relacionados ao Banco BMG S/A foram deixados para um segundo momento, o qual se consubstanciou na presente ação penal, não havendo que se falar em litispendência com os fatos julgados nestes autos.

VI. Na época de realização das audiências de interrogatório dos acusados, não havia entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal determinando a revogação do art. 7º da Lei 8.038/1990, e que fosse observada a aplicação do novel art. 400 do CPP, no âmbito dos tribunais. Vigorava o entendimento jurisprudencial de prevalência da lei especial em relação à regra geral, fato que só veio a mudar a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, realizado em 24/03/2011, preservando todavia a Excelsa Corte os atos até então realizados (cf. STF, AP 528 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011).



VII. A falta de demonstração do prejuízo, da não indicação dos atos dos quais o advogado não acompanhou, dos nomes das testemunhas, bem como de que forma os respectivos depoimentos influenciaram na condenação, afasta a alegada pretensão de nulidade da carta de ordem expedida para oitiva de testemunha.

VIII. A vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitia, à época (2006), que a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, de modo que incabível admitir-se o eventual vício a partir de novas interpretações, em razão do advento da Lei 11.719/2008. E, mesmo se assim não fosse, estaria ele superado pela sentença condenatória que exauriu a pretensão punitiva exposta na denúncia.

IX. A interpretação sistemática dos arts. 155 e 159, § 5º, do CPP permite concluir que a prova cautelar produzida de forma antecipada na fase policial (laudo do INC da Polícia Federal, relatórios do Banco Central do Brasil), que ingressou nos autos da presente ação penal e não foi infirmada por meio de impugnação específica, durante a fase diferida do contraditório, passou a ter validade como prova judicial.

X. Além de inexistir, no caso específico, absolvição na esfera administrativa perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), essa decisão não vincula a instância judicial, sobretudo judicial-penal, em razão de sua autonomia.

XI. A materialidade delitiva de ambos os crimes ocorre a partir de uma relação de crime-meio (falsidade ideológica) e crime-fim (gestão fraudulenta), de modo que a comprovação do crime financeiro não ocorreria, caso não demonstrado a consumação da falsidade, consubstanciando uma verdadeira conexão teleológica entre as infrações.

XII. Robusto acervo probatório comprova que os apelantes, que administravam o Banco BMG S/A, participaram diretamente das fraudes, concedendo vultosas somas em dinheiro por meio de contratos de mútuo simulados, de forma habitual, desvirtuando os serviços bancários, devendo ser mantida a condenação pelo crime de gestão fraudulenta.

XIII. A prática de empréstimos com fraude de maneira habitual (entre os anos de 2003/2005) não permite a desclassificação da gestão fraudulenta para o crime de gestão temerária.

XIV. A fraude está presente exatamente na utilização, como crime-meio, do delito de falsidade ideológica, caracterizado pela simulação de empréstimos que nada mais constituíram do que o repasse, direto ou indireto, de recursos financeiros ao partido político envolvido e de empresas do operador do esquema para repasses a pessoas indicadas.

XV. A análise da prova documental e testemunhal produzidas permite a aceitação da tese acusatória de simulação contratual engendrada com o fim de acobertar outras práticas criminosas (algumas delas confirmadas na ação penal 470 do STF), além de incorrerem os administradores da instituição bancária no crime de gestão fraudulenta e os demais réus no crime de falsidade ideológica, de forma continuada (art. 71 do CP).

XVI. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é de ser mantida a sentença de primeiro grau que condenou os acusados nas penas do art. 4º, caput, da Lei 7.492/1986, e 299 do



Código Penal.

XVII. Não incidência da causa de aumento do art. 61, II, “b” do CP, pois não demonstrada na denúncia e confirmada na sentença a existência de conluio para a prática deliberada de outros crimes.

XVIII. Uma vez demonstrado que algumas circunstâncias do crime, tidas como desfavoráveis aos acusados na sentença de primeiro grau, mostram-se insubsistentes, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a necessidade de prevenção e repressão aos delitos praticados, devem ser reduzidas as penas-base fixadas dos acusados José Genuíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Ricardo Annes Guimarães e João Batista de Abreu (vencido parcialmente no ponto o relator que mantinha as penas-base dos apelantes João Batista de Abreu e Ricardo Annes Guimarães fixadas na sentença recorrida).

XIX. Há entendimento jurisprudencial afirmando que, para o aumento da pena pela continuidade delitativa dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do Código Penal, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas (STJ, REsp 1113735/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJe de 29/03/2010). Em igual sentido: ACR 2006.34.00.003651-0/DF, Desembargadora Federal Assusete Magalhães e-DJF1 de 13/07/2012, pag. 884).

XX. Recursos da acusação e de José Genuíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Ricardo Annes Guimarães e João Batista de Abreu parcialmente providos. Apelação de Márcio Alaor de Araújo e Flávio Pentagna Guimarães desprovidas. (ACR 0038674-21.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

Estelionato. Crime de duplicata simulada. Gestão temerária. Caixa Econômica Federal. Gerente de agência. Obtenção de financiamento mediante fraude. Desvio de finalidade de financiamento obtido em instituição financeira oficial. Lavagem de dinheiro. Crime antecedente.

*Penal. Processo penal. Estelionato. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de duplicata simulada. Gestão temerária. Caixa Econômica Federal. Gerente de agência. Obtenção de financiamento mediante fraude. Desvio de finalidade de financiamento obtido em instituição financeira oficial. Lavagem de dinheiro. Crime antecedente. Falso testemunho. Não autoincriminação. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelação da ré prejudicada.*

I. Os gerentes de agência bancária são passíveis de responsabilidade penal pelo crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único - Lei 7.492/1986). Não se trata de crime próprio apenas dos dirigentes (mores) da instituição financeira (art. 25 - idem). Precedentes do STJ.



II. Demonstra a prova que os acusados, Gerente de Relacionamento e Agente Empresarial da CEF, agindo com consciência, concorreram para a realização de operações financeiras ao arrepio de normativos operacionais da Instituição, com isso propiciando substancial prejuízo financeiro à empresa, devendo ser responsabilizados.

III. Não comete o crime de falso testemunho aquele que, depondo em processo administrativo, mesmo sob compromisso, deixa de revelar fatos que possam depois incriminá-la. Ninguém pode ser obrigado produzir prova contra si mesmo (art. 5º, LXIII - CF).

IV. Cometem estelionato (art. 171, § 3º - CP) os agentes que, agindo com consciência, obtiveram concessão de crédito (junto à CEF) mediante desconto de duplicatas ideologicamente falsas. Os títulos “frios” foram apresentados como legítimos (válidos), com indução da Instituição em erro para a obtenção de vantagem econômica ilícita. A hipótese não é de duplicata simulada (art. 172 - CP).

V. O crime de “Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira” (art. 19 - Lei 7.492/1986) exige que a fraude seja a condição para o financiamento. Se a fraude ocorre dias depois da concessão do financiamento, não se configura o delito.

VI. Financiamento não é um simples empréstimo (mútuo) genérico, no caso, como capital de giro da empresa (custeio das várias etapas do processo produtivo), e sim um empréstimo destinado a uma finalidade específica (infungível).

VII. O depósito do valor de financiamento em conta diversa da empresa não caracteriza, ipso facto, desvio de finalidade de financiamento (art. 20 - Lei 7.492/1986). É imprescindível a prova de que os valores tenham de fato sido aplicados em finalidade diversa. Não basta a afirmação da acusação, baseada no depósito em conta diversa da empresa.

VIII. Não cabe falar em lavagem de ativos (Lei 9.613/1988 - art. 1º, VI), cuidando-se de fatos anteriores à Lei 12.683/2012, sem a demonstração da prática dos crimes antecedentes, no caso os crimes dos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986.

IX. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal. Apelação da acusada Albanita dos Passos Máximo (contra a condenação por duplicata simulada) prejudicada em face da sua condenação, pelos mesmos fatos, pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º - CP). (ACR 0043253-97.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/08/2016.)

Arrecadação indevida de contribuições sindicais. Recolhimento por sindicato de categoria profissional. Estelionato majorado.

*Penal. Processual penal. Artigo 171, §3º, do Código Penal. Extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a alguns dos fatos delitivos atribuídos à acusada. Arrecadação indevida de contribuições sindicais. Recolhimento de contribuição social efetivado por sindicato de categoria profissional. Arrecadação ilegítima. Estelionato majorado. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado nos autos. Manutenção da sentença condenatória. Dosimetria*



*alterada.*

I. Decorrido lapso temporal superior a quatro anos desde a data dos fatos (até 30/04/2004) até o recebimento da denúncia (18/02/2009), resta evidenciada a consumação da prescrição, pela pena em concreto, em relação àquelas condutas atribuídas à ré. Extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição, pela pena em concreto, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos até 30/04/2004.

II. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

III. Materialidade e autoria do delito de estelionato comprovadas pelos documentos acostados aos autos e, ainda, pelo depoimento de testemunhas. Dolo específico caracterizado pela intenção da ré de obter vantagem ilícita. Crime de estelionato contra a administração pública suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

IV. Dosimetria da pena reformada. Desconsiderado o aumento da continuidade delitiva em razão da prescrição ora declarada. Para a aplicação da pena de multa deve o magistrado se utilizar dos mesmos critérios empregados para a fixação da pena privativa de liberdade, ficando ambas em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução das penas fixadas.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001667-69.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

**Crime ambiental. Desmatamento de floresta. Terra de domínio público. Inexistência da comprovação do dolo. Excludente de culpa e de ilicitude. Atipicidade.**

*Penal. Processo penal. Crime ambiental. Art. 50-A da lei 9.605/1998. Desmatamento de floresta. Terra de domínio público. Materialidade e autoria comprovadas. Inexistência da comprovação do dolo. Excludente de culpa e de ilicitude. Artigo 50, parágrafo 1º, da lei 9.605/98. Precedentes deste Tribunal. Sentença absolutória mantida.*

I. O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas.

II. O elemento normativo do tipo floresta designa a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte, não incluindo a vegetação rasteira (STJ, HC 200700110074, Fischer, 5ª Turma, 21/06/07).

III. O parágrafo 1º do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 estabelece que “não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”.

IV. No caso, a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos documentos juntados



aos autos, não havendo, entretanto, comprovação do dolo, consistente em degradar o bem jurídico tutelado, no caso, a floresta.

V. Mantida a sentença que absolveu sumariamente o acusado, com fulcro no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, porque, além de o desmatamento estar albergado pela inexigibilidade de conduta diversa e pelo estado de necessidade, a própria legislação ambiental descriminaliza a conduta do desmate quando necessária à subsistência do agente ou de sua família, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.605/1998. Precedentes.

VI. Apelação não provida. (ACR 0009204-07.2012.4.01.3000 / AC, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-reclusão. Filho menor impúbere. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Segurado desempregado. Concessão do benefício.

*Previdenciário e Constitucional. Auxílio-reclusão. Filho menor impúbere. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Segurado desempregado. Concessão do benefício. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas.*

I. Não é aplicável o disposto no § 3º do art. 496 do novo CPC quando a sentença é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial.

II. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso, independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado.

III. A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inc. IV), com o que também se pode evitar a exclusão social.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.479.564/SP, versando também auxílio-reclusão, entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE De 18/11/2014).





V. Essa Turma, acompanhando a jurisprudência, já se manifestou que “No caso dos autos, o segurado, ao tempo do seu recolhimento à prisão, estava desempregado e não recebia remuneração de empresa nem benefício previdenciário, mas ainda conservava a qualidade de segurado (período de graça), por isso têm os seus dependentes direito à percepção do auxílio-reclusão” (AC 0030813-39.2013.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 08/06/2016).

VI. Aplique-se, para a atualização da condenação, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.

VII. Honorários advocatícios devidos em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

VIII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF/1988, art. 109, § 3º), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

IX. Apelação do INSS não provida.

X. Remessa oficial parcialmente provida para, mantendo a sentença que condenou a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-reclusão, determinar à autarquia previdenciária que, no cumprimento do julgado, observe as estipulações relativas à incidência dos juros e correção monetária descritas no voto. (AC 0069172-87.2015.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

**Aposentadoria por invalidez. Traumatismo durante o trabalho. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Acidente de trabalho. Concessão de benefício. Hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal.**

*Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Traumatismo durante o trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Acidente de trabalho. Concessão de benefício. Hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal. Art. 109, I, CF, última parte. Sentença anulada.*

I. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.



II. No caso concreto, a perícia indicou que o autor sofre de cegueira completa no olho esquerdo e visão tubular no olho direito em razão de traumatismo durante o trabalho, no ano de 2001 (fl. 115). Tal circunstância reclama a competência da Justiça Estadual.

III. Reconhece-se, de ofício, a incompetência para processar e julgar o processo de concessão de aposentadoria invalidez decorrente de acidente do trabalho (Art. 109, I, CF, última parte. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF), e declina de ofício para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (AC 0010686-89.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Marcos Vinicius Lipiensi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 22/08/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Multa cominatória por atraso na implantação de benefício. Discussão em sede de embargos. Possibilidade. Fixação da multa diária. Razoabilidade e proporcionalidade.

*Previdenciário. Embargos à execução. Multa cominatória por atraso na implantação de benefício. Discussão em sede de embargos. Possibilidade. Fixação da multa diária. Razoabilidade e proporcionalidade. Limitação. Sucumbência recíproca. Apelação provida em parte.*

I. No que se refere à possibilidade de cominação de aplicação de astreintes contra o INSS, tenho acompanhando o entendimento jurisprudencial no sentido de que a determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer (AC 00425195120124013800, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas (e-DJF1 de 23.09.2015, p. 220).

II. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. Precedentes deste Tribunal.

III. O INSS foi intimado em 24/04/2009 para implantar benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias e o cumprimento da ordem judicial operou-se somente em 18/11/2009, e, portanto, de fato, houve atraso no cumprimento da determinação judicial, o que justifica a aplicação da multa cominatória.

IV. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 461, §



6º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V. É razoável, talvez até módica, a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, após o prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação, pois o benefício previdenciário ou assistencial tem por finalidade assegurar a subsistência digna do destinatário, de modo a não delongar as providências de implantação ou concessão desse amparo estatal.

VI. Limitação do valor da multa diária, por descumprimento da obrigação, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0043601-22.2012.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

Ação monitória. Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva dos avalistas/fiadores. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos. Abusividade não demonstrada. Previsão contratual.

*Processual civil. Ação monitória. Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva dos avalistas/fiadores. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos. Aplicação da TR. Tabela price. Abusividade não demonstrada. Previsão contratual. Honorários.*

I. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS).

II. O avalista/fiador que assinou o contrato de empréstimo e figurou no contrato como devedor solidário tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação monitória proposta para constituição de título executivo. Súmula 26 do STJ. (AC 0024214-39.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.211 de 02/03/2011; (TRF1 Quinta Turma AC 2003.38.00.041107-5/MG, Relator Juiz Federal convocado Marcelo Albernaz, e-DJF1 20.06.2008, p.95).

III. A dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, não havendo restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso



Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 715.289/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 279; AgRg no REsp 947.474/RS, Rel.<sup>a</sup> Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 281; AgRg no REsp 862.665/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ de 01/10./007, p. 284 e do TRF: AC 0006776-83.2003.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.200 de 30/09/2013.

IV. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento, notadamente quando prevista no contrato, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. (AC 28658-78.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e-DJF1 p.92 de 16/01/2014).

V. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/ DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 01/03/2016).

VI. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. Carlos Velloso).

VII. A configuração da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou caracterizado nos autos. Precedentes do STJ e do TRF: (REsp 76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30.06.1997; AC 0001373-15.2007.4.01.3700/MA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 26.02.2010).

VIII. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá suportar o pagamento de 50% das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa, contudo a cobrança em face do réu devido a assistência judiciária gratuita outrora deferida (art. 98, § 3º do CPC).

IX. Apelação conhecida e parcialmente provida, para determinar que a dívida, após a sua transferência para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida apenas da comissão de permanência, calculada com base na taxa mensal, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade, índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida, restituindo-se os valores que foram pagos a maior devidamente corrigidos,



se houver. (AC 0004302-91.2007.4.01.3806 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2016.)

Mandado de Segurança. Federação sindical. Defesa em juízo dos filiados de sindicato membro. Subsídio. Vantagens pessoais. Cumulação. Impossibilidade.

*Mandado de Segurança. Administrativo e Constitucional. Federação sindical. Defesa em juízo dos filiados de sindicato membro. Impossibilidade. Subsídio. Vantagens pessoais. Cumulação. Impossibilidade.*

I. “Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais” (RE 753226 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, processo eletrônico DJe-128 divulg 30-06-2015 public 01-07-2015).

II. De fato, “conquanto tenha a Constituição Federal/88 assegurado à organização sindical, entidade de classe ou associação para impetração do mandado de segurança coletivo, para defender diretamente os interesses de seus membros - os sindicatos - fica claro que não são abrangidos, na prerrogativa constitucional, a defesa dos interesses dos filiados dos referidos membros, impossibilitando em casos que tais a legitimação extraordinária conferida pelo art. 5º, inciso LXX, da CF” (TRF-1 - AC: 309136720094013400 , Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Data de Julgamento: 25/11/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 05/12/2014).

III. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Processo extinto sem apreciação do mérito.

IV. Apelação prejudicada. (AMS 0033247-79.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus*. Funcionário público. Equiparação. Procedimento. Instauração da ação penal. Inobservância, ausência de nulidade. Trancamento. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Crime. Funcionário público. Equiparação. Procedimento. Instauração da ação penal. Art. 514 do CPP. Inobservância, ausência de nulidade. Artigos 396 e 396-A do CPP. Trancamento. Impossibilidade. Ausência de justa causa. Improcedência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. O novo rito processual, previsto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, permite ao acusado a apresentação de defesa escrita, inexistindo prejuízo pela não adoção do rito



do artigo 514 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em invalidade da decisão que recebeu a denúncia. Precedentes.

II. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu na espécie.

III. Inconsistente a tese de ausência de justa causa, visto que a denúncia foi instruída com os elementos de prova documental, especialmente por depoimentos e investigações concretizadas pela CGU, conforme salientado na decisão que recebeu a denúncia.

IV. No caso, faz-se necessário exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias dos crimes, de maneira a produzir elementos hábeis a permitir o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta do acusado relativamente ao crime que lhe é imputado.

V. Ordem denegada. (HC 0023975-27.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

Crime de responsabilidade. Malversação de verba federal. Competência da Justiça Federal. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão de *habeas corpus*.

*Processual penal. Habeas corpus. Crime de responsabilidade. Decreto Lei 201/67. Malversação de verba federal. Competência da Justiça Federal. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.*

I. In casu, o MPF denunciou, por força do art. 29 do Código Penal, a indiciada, ora paciente, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67.

II. Essa Terceira Turma firmou o seguinte entendimento jurisprudencial: “é competente a Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados por prefeito, em decorrência de desvio ou emprego indevido de verba pública federal oriunda de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e que esteja sujeita à prestação de contas perante o aludido órgão (art. 109, IV, da CF e Súmula 208 do STJ). (TRF1. ACR 0001373-43.2006.4.01.3702/MA; Terceira Turma; Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; e-DJF1 de 28/08/2015, p. 1074).

III. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

IV. “Para o trancamento de ação penal, exige-se prova plena, robusta, sólida, que demonstre, de forma indubitável, a atipicidade do fato, a inexistência cabal da infração, de mínima probabilidade de condenação, e aponte que já ocorreu a extinção da punibilidade (TRF1,



HC 2007.01.00. 048408-3/GO, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 25/01/2008, p. 168).

V. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra a indiciada, ora paciente, preenche os requisitos definidos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Não há se falar em inépcia da denúncia que impulsiona a ação penal. A peça acusatória contém exposição satisfatória dos fatos criminosos atribuídos à paciente, observando nítido respeito ao regramento disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, máxime no que se refere ao respeito ao princípio do contraditório.

VI. Não se exige demonstração cabal ou certeza sobre os fatos para o recebimento da denúncia, momento em que impera o interesse público em apurar devidamente e chegar à verdade perante o juízo de fatos potencialmente delitivos. Havendo um mínimo de elementos sobre a existência dos fatos delitivos narrados e indicativos da autoria, há que se reconhecer a presença de justa causa. Entendimento diverso estaria privando a parte do direito de ação em sua expressão do direito de provar os fatos em juízo, assegurado pela previsão de instrução penal sob contraditório judicial - artigos 155 e 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

VII. O pretendido trancamento da ação penal mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, além do que estão presentes nos autos prova da materialidade e indícios da autoria do delito descrito pelo Ministério Público.

VIII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0030515-91.2016.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.

*Tributário. IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.*

I. O IPI incide sobre o bem de procedência estrangeira, sendo irrelevante a sua aquisição por compra e venda ou arrendamento mercantil (leasing) operacional, porquanto a hipótese da sua incidência é o desembaraço aduaneiro do produto, independentemente de haver ou não a transferência de propriedade.

II. “Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior,



*mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro. 2. ‘O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem’* (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013).

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1149429, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 15/05/2015).

IV. No mesmo sentido reconhece este egrégio Tribunal: “O IPI não incide sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, e este, sendo de procedência estrangeira, será tributado no momento em que ingressar no território nacional, bastando para isso que seja produto resultante de processo de industrialização”. (AMS 0058480-66.2011.4.01.3800/MG, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 13/11/2015 e-DJF1 p. 2240).

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0055966-43.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/08/2016.)

Embarcação. Admissão temporária. Ausência do proprietário do país por poucos dias. Pena de perdimento. Descabimento. Violação ao princípio da proporcionalidade.

*Tributário e Administrativo. Embarcação. Admissão temporária. Ausência do proprietário do país por poucos dias. Pena de perdimento. Descabimento. Violação ao princípio da proporcionalidade. Honorários.*

I. A aplicação da pena de perdimento de bem somente deve ser aplicada em casos excepcionais, como vem reiteradamente decidindo esta colenda Sétima Turma: “Tem-se que a pena de perdimento é medida extrema, aplicável quando evidente o dolo de lesar o Fisco ou fraudar a importação. Daí porque as normas que regem a matéria devem, sempre, ser interpretadas de maneira sistêmica, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o da boa-fé” (AC 0016811-49.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.529 de 23/05/2014) e “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de atribuir mitigação à pena de perdimento, ora sob o pálio dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ora quando da ausência de dolo da parte. Nesse sentido: Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 657.240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 244), Recurso especial conhecido e provido. (REsp 114.074/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 117)” (AC 0023755-08.2012.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, rel.conv. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 18/03/2016)





II. Na espécie, verifica-se que houve evidente violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Com efeito, a própria Fazenda Nacional reconhece que o regime de admissão temporária de bem é prorrogado automaticamente com a renovação do visto de permanência do turista.

III. Constatou-se, pois, que o apelado ausentou-se e retornou dentro do prazo de validade do seu visto de permanência no Brasil e, conseqüentemente, do prazo do regime de admissão temporária de sua embarcação.

IV. Assim, afigura-se excessiva a aplicação da pena de perdimento de bem, pois a ausência do apelado, se deu por curto período (de 18/02 a 08/03/2011) e não houve demonstração de má-fé. Nesse sentido, o seguinte precedente desta colenda Sétima Turma: “Processual civil. Tributário. Desembarço aduaneiro. Nulidade do auto de infração. Preliminar de incompetência. Afastada. Pena de perdimento de embarcação. Perda de prazos para prorrogação do regime de admissão temporária e do visto de turista do condutor. Demora escusável. Inexistência de má-fé e/ou fraude. Nulidade da sentença. Rejeitada. (...)” (AC 0014844-95.2011.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, rel. conv. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.4922 de 22/05/2015).

V. Não há, pois, nenhuma razão para isentar a apelante do pagamento dos ônus da sucumbência, já que deu causa ao ajuizamento desta demanda. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0008177-59.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/08/2016.)

**Taxa de Serviços Administrativos. Previsões genéricas. Inconstitucionalidade do art. 1º da lei n.º 9.960/2000. Repetição de indébito.**

*Processual civil e Tributário. Taxa de Serviços Administrativos. Previsões genéricas. Inconstitucionalidade do art. 1º da lei n.º 9.960/2000. Repetição de indébito. Correção monetária.*

I. Conquanto a Portaria SUFRAMA nº 205, de 14 de agosto de 2002, tenha especificado as hipóteses de incidência para a cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal, e, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

II. A aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (...)”.

III. Sobre a questão este egrégio Tribunal já se posicionou quanto à ausência de identificação clara do fato gerador da obrigação assentada, pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.960/2000, reconhecendo a ausência de definição legal da prestação de serviço público,



específico e divisível, sobre o qual incidiria a Taxa de Serviços Administrativos - TSA. (INAMS 0005632-98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012).

IV. “É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação.” (ARE 957650 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 05/05/2016, processo eletrônico DJe-098 divulg 13-05-2016 public 16-05-2016).

V. No tocante à alegação de ausência de comprovação de assunção do ônus tributário pela apelada, “Não se aplica o artigo 166 do Código Tributário Nacional no caso concreto, uma vez que os tributos em discussão (TSA) são diretos e não comportam, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro.” (REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/5/2012, RSTJ, volume 227, pág. 266.)

VI. Aplicável a partir de 1º/01/96, a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

VII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0002678-08.2015.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/08/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)